

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00507001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2023

OBJETO: Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.



PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEL/PA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 21/2023
ABERTURA: 20/07/2023 09:30

OBJETO: "Registro de preço objetivando a futura e eventual Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA".

Sr. (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar seu **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênica para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 20 de julho de 2023, às 09h30 min., sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

"Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data



fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

DA COR – ITEM 01

Solicita-se o esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – ITEM 01

O edital não menciona em nenhum de seus Anexos sobre a dotação orçamentária para a aquisição dos veículos.

Diante disso, solicita-se esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal.

DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: “*Motorização mínima 2.4*”.

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 43,3 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 163 cv.



Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se a alteração do Edital, para que passe a constar como motor mínimo 2.3, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

O edital exige em sua especificação: *“Deverá ocorrer no horário de 08 às 13 horas, de segunda a sexta feira, com exceção a feriados, na sede da secretaria municipal de educação, definidas pela secretaria de educação, conforme cronograma de entrega definido, no prazo de 15 (dez) dias úteis, sendo prorrogável mediante solicitação por escrito e justificativa pela empresa contratada, após a emissão de nota de empenho e/ou documento equivalente, e será acompanhada por fiscal designado especialmente para tal fim, o qual será responsável pelo atesto do ato”.*

É fato notório que passamos por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país adotou medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação, tendo até os dias de hoje consequência relativamente na demora na produção e até ausência de insumos para os veículos.

Porém, o prazo de entrega exigido em edital, é incompatível com o tempo necessário da disponibilidade do veículo, exigência esta que impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final demanda um prazo de até 30 (trinta) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, complementação de acessórios, regularização da documentação (emplacamento/licenciamento) exigidos em Edital para realizar ao final a efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

Porém, de toda forma a Montadora tem realizado um trabalho árduo e contínuo, de modo a atender a demanda dos órgãos públicos nos prazos de entrega dos editais

Diante disso, requer-se a alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI CTB/CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao



mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiárias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos "zero quilometro" só podem ser comercializados por concessionário:

"Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais. (n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)"

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público-alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

"Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda."

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

"LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito



Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei."

"DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento."

"LEI Nº 9.503 DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes."

Sendo assim, é explícito que a venda de veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final. Não sendo realizado nessas condições, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que "veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB".

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

V. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, **requer-se:**



NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca da cor do veículo, uma vez que a mesma não consta no edital;
- c) O esclarecimento acerca da dotação orçamentária, uma vez que o mesmo não consta no edital, se a verba será municipal, estadual ou federal;
- d) A alteração do Edital, para que passe a constar como motor mínimo 2.3, de forma a garantir a ampla competitividade do certame;
- e) A alteração do prazo de entrega de 15 (quinze) dias para 30 (trinta) dias;
- f) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.
Curitiba/PR, 14 de julho de 2023.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00507001/23
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 0021/2023

OBJETO: Aquisição de duas Motocicletas 0KM, uma Caminhonete tipo Pick Up 4x4 Cabine Dupla 0KM e uma Voadeira, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Portel/PA.



**RESPOSTA(S) AO(S) PEDIDO(S) DE
IMPUGNAÇÃO**



<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DUAS MOTOCICLETAS 0KM, UMA CAMINHONETE TIPO PICK UP 4X4 CABINE DUPLA 0KM E UMA VOADEIRA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTEL/PA

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (CNPJ N.º 04.104.117/0007-61)

1. RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao edital enviada pela interessada melhor descrita acima, em que se preocupa em exigir a inclusão de obediência à Lei Ferrari, com a conseqüente limitação da participação de potenciais revendedores licitantes; exigir a dilatação do prazo de entrega, a informação da dotação orçamentária; a alteração do edital, para que item diverso possa ser ofertado.

É o apanhado fático. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1 Preliminar de admissibilidade – Tempestividade

É o artigo 24, do Decreto n.º 10.024/19, que autoriza impugnar, por qualquer pessoa, o ato convocatório do pregão, desde que feito até 3 (três) dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, a impugnação ora examinada reveste-se dos requisitos necessários, inclusive de tempestividade, para atravessar o filtro de admissibilidade.

2.2 Análise de mérito

2.2.1 Exame geral

Prima facie, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).**

Conveniente destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, *in verbis*:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

A obediência dos itens elencados no instrumento convocatório é imperiosa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO . DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

editais, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível). (grifei)

O entendimento expressado no *decisum* alhures decorre diretamente da inteligência doutrinária de Hely Lopes Meireles.¹

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *ipsis litteris*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

¹ Hely Lopes Meireles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art.41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Sob esta esteira de pensamento é que o edital foi minutado e, após exame jurídico, aprovado. Como já mencionado acima, a licitação se vale de norteadores principiológicos para buscar proposta mais vantajosa através da competição, e, através desta esteira, os questionamentos suscitados pela licitante merecem os seguintes comentários abaixo.

2.2.2 Exame específico das alegações

2.2.2.1 Cor do veículo

A Secretaria Municipal de Educação, como forma de potencializar a competitividade, não especificou cor necessária para fornecimento dos itens, de maneira que **serão aceitos veículos de todas as cores.**

2.2.2.2 Dotação orçamentária

O processo em tela é referente à constituição de ata de registro de preços, de maneira que gera apenas a pretensão de compra dos itens cujo preço é registrado. Nesta esteira, conforme o Art. 15, §4º, da Lei n.º 8.666/93: “A existência de preços registrados não obriga a administração a firmar as contratações que deles poderão advir. “

Desta feita, por não haver esta obrigatoriedade de contratar imediatamente, a doutrina especializada assinala a desnecessidade de prévia inserção de dotação orçamentária. Vejamos o que disse Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, apud TCE/MT, processo 9.305-0/2012:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Com a adoção do Sistema de Registro de Preços, a Administração deixa a proposta mais vantajosa previamente selecionada, ficando no aguardo da aprovação dos recursos orçamentários e financeiros. Não há necessidade de que o órgão tenha prévia dotação orçamentária porque o Sistema de Registro de Preços, ao contrário da licitação convencional, não obriga a Administração Pública face à expressa disposição legal nesse sentido.

Desta feita, cabe salientar que a administração pública informará a dotação orçamentária no momento oportuno em que a conveniência e a oportunidade permitirem a celebração do contrato oriundo da ata de registro de preços em questão.

2.2.2.3 Da potência mínima do motor

Alega a impugnante que a descrição do item para as caminhonetes pretendidas pela administração pública tem potencial de ferir a competitividade, vez que exige potência mínima não atingida pelo produto ofertado pela impugnante.

Entretanto, para a elaboração do texto editalício, foram utilizados parâmetros que resultaram da avaliação da autoridade competente, da administração pública, para especificar as características mínimas do produto que melhor atende as suas necessidades, levando em conta – dentre outros fatores – o terreno do município, a necessidade de potência para as atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação, etc.

Vale destacar, ainda, que a licitante é quem deve se adequar ao instrumento convocatório, e não o inverso. Além disto, a descrição do item não fere a competitividade porque estão presentes no mercado diversos produtos que são compatíveis com a descrição insculpida no instrumento convocatório, e que, portanto, atendem ao edital – oriundos, inclusive, de diversas outras montadoras.

Sendo assim, buscou-se confeccionar edital com base no termo de referência elaborado pelo setor solicitante, o qual tem a intenção de contemplar o interesse público, em conformidade com os ditames legais e visando obter a proposta mais vantajosa.

A Administração Pública, dentro dos princípios que a norteiam, deve escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público. Deve optar pela melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Neste sentido, esclarece JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesta linha de raciocínio, também compete esclarecer que os princípios administrativos são preservados também pela exigência do instrumento editalício, vez que torna o procedimento licitatório mais seguro, de forma que a Administração Pública não seja surpreendida por produto que não satisfaça suas necessidades.

Entretanto, a discricionariedade sem justificativa passa a ser autoritarismo, motivo pelo qual agora explicou-se acima de onde decorreram as descrições constantes no instrumento convocatório.

2.2.2.4 Prazo de entrega

A impugnante insurge contra o prazo de entrega do instrumento convocatório a partir da justificativa que a pandemia de COVID-19 afeta a logística de entrega por conta das medidas de distanciamento social impostas.

Entretanto, trata-se de argumentação defasada, haja vista que tais medidas de contenção ao vírus Sars-Cov-2 já perderam efeito, inclusive com o reconhecimento, pela Organização Mundial de Saúde, de que não vivemos mais uma **pandemia**.

Desta forma, válido dizer que a logística para entrega dos objetos já retornou ao normal, com pleno funcionamento de rotas outrora impedidas pelas medidas de distanciamento, motivo pelo qual se

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

entende que o prazo de entrega definido em edital é plenamente viável no mercado atual, para o item licitado.

2.2.2.5 Exigência de aplicação da Lei Ferrari no Edital, como requisito de habilitação.

A impugnante entende que o instrumento convocatório é omissivo porque não exige, como critério de habilitação das empresas participantes, a obediência à Lei Ferrari, de maneira que somente participem do certame montadoras de veículos, afastadas os demais potenciais fornecedores, inclusive os com preços mais vantajosos, por entendimento minucioso do texto do instrumento convocatório.

Entretanto, a administração pública entende que tal exigência, sim, tem o condão de macular a competitividade – na medida em que reduz consideravelmente aqueles que podem ofertar lances no certame, sem qualquer justificativa plausível para tanto.

Além disto, vale dizer que os requisitos de habilitação estão elencados em rol *numerus clausus*, pela lei que rege este Pregão Eletrônico (Lei n.º 8.666/93). Em outras palavras, é dizer que tal exigência desborda o elencado pelos artigos 27-31, do diploma legal mencionado acima, de maneira que inseri-lo no edital seria ilegal, conforme, aliás, entendem os tribunais pátrios – sobretudo o Tribunal de Contas da União. (Acórdão de relação 268/2023 – Plenário; Acórdão 2647/2022 - Plenário).

Desta maneira, a administração pública não entende como cabível a exigência da referida Lei no instrumento convocatório.

3. CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza somente de um em detrimento dos demais.

Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Aliás, o instrumento convocatório oferece 15 (quinze) dias úteis de prazo de entrega, que podem ser estendidos, mediante justificada solicitação da licitante vencedora, de maneira que há prazo suficiente para a entrega dos itens.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000





<http://www.instagram.com/prefeituraportel>
Av. Duque de Caxias, 803-Centro, Portel/PA,
68480-000
(91) 3784-1760
ascom@portel.pa.gov.br
<http://www.portel.pa.gov.br/>

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Com base no todo exposto, parecem insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para modificar a decisão do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio.

3.1 Decisão

Por todo o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa licitante, para, no mérito, ofereçolhes os esclarecimentos, conforme insculpidos acima, que passam a compor o edital, e, quanto aos pedidos oferecidos em sede de impugnação, **NEGO-LHE TOTAL PROVIMENTO**, com a manutenção do instrumento convocatório, nos termos do art. 17, II, do Decreto n.º 10.024/19.

Portel/PA, 18 de julho de 2023.

MAYCON SERRAO Assinado de forma
MARTINS:041662 digital por MAYCON
70214 SERRAO
MARTINS:04166270214

MAYCON SERRÃO MARTINS
Pregoeiro Municipal de Portel
Decreto n.º 3.004/2023-GP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Duque de Caxias, 803 - Centro, Portel - PA, 68480-000

